



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 2, DE 17 DE MARÇO DE 1842.

Dispõe sobre os subsídios dos Deputados para a próxima Legislatura Provincial Mato-Grossense, como declara a Lei.

Ementa inserida pelo IMPL.

José da Silva Guimarães, Commendador da Ordem de Christo, Presidente da Provincia de Matto Grosso. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. Os subsidios dos Deputados para a proxima Legislatura Provincial Matto-Grossense, durante todo o tempo das Sessões ordinarias, extraordinarias, e suas prorogações, serão regulados pela Lei Provincial n.º 9 de 2 de Maio de 1838, e bem assim a indemnisação da viagem, tanto na vinda como na volta.

Artº. 2º. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo de Cuyabá aos dezesete de Março de mil oitocentos e quarenta e dois, vigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

José da Silva Guim.^{es}

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia Manda executar o Decreto d' Assembléa Legislativa desta Provincia, que houve por bem Sancionar, marcando a maneira por que serão regulados os subsidios dos Deputados para a proxima Legislatura Provincial Matto Grossense, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Francisco Vieira de Barros Junior a fez.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo aos 17 de Março de 1842.

Ayres Augusto d' Araujo

Registada no L.º 2.º de Leis af. 62 vº. Cuyabá 17 de Março de 1842.

Raymundo d' Assiz Montr.º de Mend.ª